

sede no Pôrto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, autorização para emitir 6:000 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5,5 por cento, cativo de impostos, pagável nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais de 150 obrigações cada um, a realizar nos meses de Abril e Outubro, no prazo máximo de vinte anos, a partir de 1 de Abril próximo futuro, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio e pelo seu valor nominal.

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo preceituado no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Companhia Fiação de Crestuma, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, a emitir 6:000 obrigações, de 100\$ cada uma, ao juro de 5,5 por cento ao ano, amortizáveis, pelo valor nominal, no prazo máximo de vinte anos, por sorteios semestrais de 150 obrigações, a realizar nos meses de Abril e Outubro, a partir de 1 de Abril de 1937.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Commercial, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 12 de Setembro de 1936.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:000

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Hospital Escolar a despendar a totalidade da dotação que lhe é consignada no n.º 2) «Diversos não especificados, etc.», do artigo 222.º «Material de consumo corrente», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:001

Os resinosos vêm ocupando nos últimos anos posição de crescente importância na nossa exportação. Verifica-se efectivamente que conquistaram já o quarto lugar entre os principais produtos que àquela dizem respeito e que, por outro lado, o respectivo comércio nos deu entrada no quadro dos maiores exportadores europeus de tais matérias primas. Em 1935 a nossa exportação de água-raz e de pez louro atingiu 42:580 toneladas, representando o valor global de 56:765 contos. E tudo indica que o mercado internacional absorverá quantidades sempre crescentes destes produtos, dada a multiplicidade das aplicações industriais que os utilizam.

Mas se o nosso primeiro esforço industrial e comercial para a expansão dos resinosos portugueses obteve tam rápidos resultados, a verdade é que eles encontram no seu caminho dificuldades sérias, que provêm não só da concorrência de outros países, mas também das restrições e embaraços que hoje prevalecem nas relações comerciais entre os povos.

Mas, não obstante, é de esperar que a nossa posição no mercado internacional possa ser mantida e até melhorada.

Para tanto bastará que se assegure a produção dos resinosos, por meio do aperfeiçoamento e da organização de toda a indústria, a merecida reputação de qualidade, que tem sido o melhor agente da sua expansão. E também que simultaneamente o comércio resinheiro fique subordinado às normas de disciplina que o interesse nacional vem exigindo.

Verificada portanto a necessidade imprescindível da organização, optou-se pela criação de uma Junta Nacional, nos termos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

A Junta Nacional dos Resinosos, como organismo de coordenação económica, incumbe a tarefa de enquadrar as actividades ligadas à produção e comércio dos resinosos na face ainda desprovida de todo o princípio de orientação colectiva em que se encontram. Sujeitando-as desta forma ao regime de organização pre-corporativa, ser-nos-á possível determinar-lhes desde já os convenientes objectivos e assegurar à produção e comércio o indispensável espírito de cooperação.

Fica o caminho aberto para se constituírem no momento mais oportuno os organismos corporativos daquelas mesmas actividades.

Finalmente prevê-se a futura transformação e ampliação da Junta em Instituto, nos termos do diploma acima citado, com o fim de superintender também nas restantes aplicações do pinheiro que interessem à exportação, tais como madeiras para construção e embalagens e toros para minas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Junta Nacional dos Resinosos

CAPÍTULO I

Criação e fins

Artigo 1.º É criada a Junta Nacional dos Resinosos, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, organismo pre-corporativo, de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma.